



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.943568/2019-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.216 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Assunto DCOMP
Recorrente ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA contra o acórdão 108-005.025, da 25ª Turma da DRJ08, prolatado em 29 de outubro de 2020, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório 2702788 (e-fl. 41) que não homologou as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP retificador nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 (e-fls. 53 a 59), cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2016.

Consta no Despacho Decisório, à e-fl. 41, que no curso da análise de crédito foram detectadas inconsistências que a contribuinte, intimada a saná-las não o fez, o que levou a Autoridade Administrativa a considerar como inexistente o crédito pleiteado, pois na Escrituração Contábil/Fiscal (ECF) não foi apurado saldo negativo de IRPJ.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que ao preencher as informações relativas à Apuração do IRPJ com base no Lucro Real no Registro N630, por

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

equívoco deixou de indicar valores retidos no ano-calendário de 2015 nas linhas 20. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte e 22. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), razão pela qual o valor na linha totalizadora 26 foi zero ao invés de indicar o montante de saldo negativo do período.

A DRJ analisou os argumentos da contribuinte e constatou que no PER/DCOMP nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 a contribuinte informou retenções em fonte sob o código de arrecadação 3426 e 6190 no valor total de R\$ 5.117.176,21 e na ECF-retificadora do ano-calendário 2015, transmitida em 08/10/2019 o saldo negativo apurado foi de R\$ 5.145.769,28.

Para fins de confirmar as retenções, a DRJ cotejou as informações da ficha “IRPJ Retido na Fonte” do PER/DCOMP nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, tendo elaborado a tabela comparativa abaixo:

DIRF – PER/Dcomp nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 - IRRF do Ano-Calendário de 2015					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimento - DIRF	IRRF - DIRF	IRRF informado na PER/Dcomp	Valor a ser Validado
00.000.000/0001-91	3426	R\$ 25.116.413,19	R\$ 3.885.415,19	R\$ 3.885.415,19	R\$ 3.885.415,19
00.000.000/0001-91	6190	R\$ 810.529,87	R\$ 38.905,43	R\$ 29.918,73	R\$ 29.918,73
00.001.180/0002-07	6190	R\$ 244.360,00	R\$ 11.729,28	R\$ 9.052,80	R\$ 9.052,80
00.360.305/0001-04	6190	R\$ 3.434.737,33	R\$ 164.867,26	R\$ 159.019,61	R\$ 159.019,61
02.973.091/0001-77	6190	R\$ 201.906,00	R\$ 9.691,48	R\$ 9.691,49	R\$ 9.691,48
05.465.986/0003-50	6190	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.708,29	R\$ 0,00
09.234.494/0001-43	6190	R\$ 443.958,30	R\$ 21.540,40	R\$ 21.540,40	R\$ 21.540,40
33.000.167/0001-01	6190	R\$ 2.744.276,19	R\$ 131.725,25	R\$ 131.725,26	R\$ 131.725,25
33.479.023/0001-80	3426	R\$ 3.605.010,74	R\$ 811.127,16	R\$ 811.099,76	R\$ 811.099,76
34.028.316/0001-03	6190	R\$ 1.135.616,99	R\$ 54.509,61	R\$ 56.004,68	R\$ 54.509,61
Total →		R\$ 37.736.808,61	R\$ 5.129.511,06	R\$ 5.117.176,21	R\$ 5.111.972,83

Como realçado na tabela acima, a DRJ não localizou em DIRF a retenção efetuada pela fonte pagadora titular do CNPJ nº 05.465.986/0003-50. Quanto ao CNPJ nº 34.028.316/0001-03, o IRRF informado pelo contribuinte no PER/Dcomp nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 foi no valor de R\$ 56.004,68, porém o IRRF confirmado em DIRF foi no montante de R\$ 54.509,61. As demais retenções de IRRF informadas pelo contribuinte foram confirmadas.

A DRJ constatou que as receitas de prestação de serviço correspondentes à retenções sob o código de receita 6190 estavam compatíveis com o valor declarado no registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal (receita de prestação de serviços no mercado interno) da ECF no valor de R\$ 596.476.617,47, compatível com os rendimentos relativos às retenções sob o código de arrecadação 6190, no valor de R\$ 9.015.384,68, reconhecendo o IRRF de R\$ 415.457,88.

Contudo, a DRJ constatou que no registro L300 da ECF 2016 (Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal) a Recorrente não declarou as receitas financeiras relativas ao IRRF sob o código de arrecadação 3426, a DRJ constatou que a contribuinte não ofereceu à tributação as receitas financeiras relativas ao IRRF no valor de R\$ 4.696.514,95, o que importaria em receita financeira de R\$ 28.721.423,93.

As retenções sob o código de receita 6190 foram consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ, mas as retenções sob o código de receita 3426 não foram consideradas, levando então a DRJ em reconhecer saldo negativo de IRPJ do exercício 2016 no montante de R\$ 415.457,88.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

A DRJ indeferiu o pedido de diligência formulado pela contribuinte ao argumento de que o deferimento do pedido ocorre quando o julgador entender que os elementos e provas documentais que constam dos autos forem insuficiente para embasar sua convicção, necessitando do pronunciamento de técnico especializado, e no caso dos autos, segundo o entendimento da DRJ, os elementos foram suficientes para convicção dos julgadores.

Além disso, consignou a DRJ que a contribuinte deveria ter juntado na impugnação as provas que entendesse pertinentes, não cabendo a realização de diligências relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada juntamente com a impugnação.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 162 a 172, onde alegou em síntese o seguinte:

- que as receitas relativas às retenções sob o código de arrecadação 3426 foram relativas a depósito judicial levantado no ano-calendário 2015, em decisão judicial que lhe foi favorável;

- que as receitas financeiras relativas ao depósito judicial levantado no ano-calendário 2015 não foram informadas na ECF quando do seu resgate (pelo regime de caixa) porque a Recorrente vinha antecipando o reconhecimento da receita mensalmente desde janeiro de 2011, com base no regime de competência.

- para comprovar o alegado, a Recorrente juntou os livros-razão dos anos-calendários 2011 a 2015, DIPJ dos anos-calendários 2011 a 2013, registro L300 dos anos-calendários 2014 e 2015.

- a falta de intimação da Recorrente e fundamento da decisão da DRJ de que as receitas não foram oferecidas à tributação, com análise restrita às informações da ECF e desconsiderando que a Receita Federal tem acesso às informações, viola o princípio da verdade material e demonstrariam a precariedade da análise das provas, violando o princípio do dever investigativo da RFB,

Requeru ao final o provimento do recurso ou subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda pela eventual insuficiência das provas apresentadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade assim dele conheço.

1.Delimitação da controvérsia

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP retificador nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 (e-fls. 53 a 59), com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2016 no valor de R\$ 5.117.176,21.

Na análise de crédito do PER/DCOMP, a Autoridade Administrativa constatou que na ECF do exercício 2016 não fora apurado saldo negativo, o que levou ao não reconhecimento do crédito e não homologação das compensações.

Na impugnação, a Recorrente afirmou que se equivocou no preenchimento das informações do registro N630 da ECF, deixando de indicar o imposto de renda retido na fonte nas linhas 20 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 22. (Imposto de Renda Retido na Fonte

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal - Lei nº 10.833/2003, art. 34), razão pela qual o valor na linha totalizadora 26 foi zero ao invés de indicar o montante de saldo negativo do período.

Considerando o equívoco alegado pela Recorrente no preenchimento da ECF, a DRJ consultou as DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras em nome da Recorrente e constatou que com exceção de duas fontes pagadoras com retenção sob o código de receita 6190, CNPJ nº 05.465.986/0003-50) que não foram informadas retenções, e CNPJ nº 34.028.316/0001-03 (em que o IRRF informado pelo contribuinte no PER/Dcomp foi R\$ 56.004,68, porém o IRRF confirmado em DIRF foi no montante de R\$ 54.509,61), todas as outras retenções foram confirmadas.

Contudo, ao analisar se as receitas relativas às retenções foram oferecidas à tributação, a DRJ constatou que em relação ao código de arrecadação 6190, as receitas de prestação de serviço informadas na ECF eram compatíveis com as retenções, mas em relação aos rendimentos de aplicação financeira, relativas às retenções sob o código de arrecadação 3426 no valor de R\$ 4.696.514,95, o que importaria em receita financeira de R\$ 28.721.423,93, não foram oferecidas à tributação.

No recurso voluntário, a Recorrente apresenta contrarrazões aos argumentos da DRJ para poder utilizar as retenções sob o código de receita 3426, como se verá em detalhes mais adiante, mas nada aduz acerca das retenções sob o código de arrecadação 6190, o que leva a concluir que em relação a essas retenções há concordância da Recorrente com o valor reconhecido pela DRJ.

Portanto, considerando que as retenções informadas no PER/DCOMP nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 sob o código de arrecadação 3426 foram confirmadas em DIRF, não tendo sido reconhecido o direito à utilização das retenções na apuração do saldo negativo pela DRJ pelo fato de não terem sido constatado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, a questão nesta fase recursal restringe-se a questão do oferecimento à tributação dos rendimentos das aplicações financeiras.

2. Erro de preenchimento da ECF

Constato que a Recorrente havia sido intimada pela Autoridade Administrativa de inconsistência entre as informações prestadas no PER/DCOMP nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567 com a informação prestada na ECF.

A intimação para providenciar o saneamento das inconsistências foi através do Termo de Intimação 2536138 (e-fl. 113), emitido em 11/01/2019, e enviado para a Caixa Postal Eletrônica da Recorrente.

Por falta de atendimento da intimação para saneamento das informações prestadas em PER/DCOMP e ECF, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório em 05/09/2019 (quase 8 meses após o envio do Termo de Intimação 2536138), não reconhecendo o crédito pleiteado porque na ECF não constava crédito de saldo negativo.

A Recorrente apenas apresentou a ECF retificadora em 08/10/2019, após ter tomado ciência do Despacho Decisório (e-fl. 90).

3. Tributação das receitas financeiras

3.1 Decisão da DRJ – não reconhecimento das retenções por falta de oferecimento à tributação dos rendimentos

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

A DRJ constatou que para comprovar as retenções não confirmadas no despacho decisório, a Recorrente apresentou Comprovantes de Retenção emitidas pelas fontes pagadoras e confirmou as retenções com as informações da DIRF:

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte, quanto às retenções não confirmadas, apresentou os documentos de fls. 104/105, o comprovante de retenção de fls. 107/109 e o informe de rendimentos de fl. 111 dos autos.

Dessa forma, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito em litígio, buscou-se verificar se as demais retenções de IRRF, conforme informado na Ficha “IRPJ Retido na Fonte” (fls. 56/57) da PER/Dcomp nº 01033.84611.220116.1.7.02-6567, no valor de R\$ 5.117.176,21, constava na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Posto isso, em consulta à DIRF, constatou-se a seguinte retenção de tributos, tendo a contribuinte como beneficiária:

(...)

Como já afirmado anteriormente, a DRJ considerou comprovada as retenções sob o código de arrecadação 6190 (parcialmente reconhecidas e não contestada pelo Recorrente no recurso voluntário), mas em relação ao código de arrecadação 3426, constatou que a Recorrente não ofereceu à tributação os respectivos rendimentos:

(...)

No entanto, na ECF 2016, Registro - L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal, verifica-se que as receitas financeiras oferecidas à tributação não são compatíveis com o rendimento, no montante de R\$ 28.721.423,93, atinente ao IRRF (código de receita: 3426), na cifra de R\$ 4.696.514,95, conforme tela abaixo:

3.01.01.05.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	S	5	0,00
3.01.01.05.01...	Variações Cambiais Alíquotas	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Ganhos Adicionais no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Ganhos em Operações Day-Trade	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Outras Receitas Financeiras	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Resultados Positivos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Resultados Positivos em SCP Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Rendimentos e Ganhos de Capital Adicionais no Exterior	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Reversão das Perdas Estimadas Decorrentes de Teste de Recuperabilidade (Impairment)	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Reversão dos Saldos das Provisões	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures	A	6	0,00
3.01.01.05.01...	Doações e Subvenções para Custeio ou Operações	A	6	0,00

Conta Referencial: 3.01.01.05.01.05 - Outras Receitas Financeiras

Saldo Final: 0,00

Conta Contábil

Descrição

Saldo Final

D/C

Saldo Utilizado

D/C

Saldo Disponível

D/C

Valor Mapeado

D/C

Centro de Custo

Descrição

Saldo Final

D/C

Saldo Utilizado

D/C

Saldo Disponível

D/C

Valor Mapeado

D/C

Fechar

Assim, por não ter oferecido à tributação os rendimentos de aplicação financeira relativa às retenções sob o código de arrecadação 3426, a DRJ não reconheceu às retenções:

Dessa forma, considerando que os rendimentos de aplicações financeiras, código de receita: 3426, no valor de R\$ 28.721.423,93, não foram oferecidos à tributação para

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

efeito de apuração do IR devido, o contribuinte descumpriu a condição imposta pelo artigo 231 do RIR/99 (art. 228 do RIR/2018), vigente à época dos fatos.

(...)

Assim, haja vista o saldo final “zero” da conta referencial nº 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras, o valor do IRRF, na cifra de R\$ 4.696.514,95, código de receita: 3426, não pode ser reconhecido.

3.2 Das contrarrazões da Recorrente

A Recorrente alega que os rendimentos são relativos a depósito judicial (0006017-78.2009.8.26.0053), no qual discutia a exigência de ISS sob determinado serviço, tendo sido os depósitos realizados no Banco do Brasil.

Afirma que a decisão judicial lhe foi favorável e que não ofereceu à tributação os rendimentos quando do seu levantamento por decisão que lhe foi favorável em 2015, porque ao longo dos anos anteriores oferecia mensalmente os rendimentos à tributação pelo regime de competência. Após o levantamento do depósito judicial, afirma que transferiu o valor para uma conta do Citibank:

11. O racional utilizado pelo acórdão recorrido para negar o crédito utilizado lastreado nas retenções realizadas sob código 3426 respaldar-se-ia na suposta ausência de oferecimento à tributação integral da respectiva receita pela Recorrente no próprio ano calendário de 2015 (ano de formação do saldo negativo).

12. Todavia, o rendimento destas referidas aplicações financeiras fora regularmente tributado pela Recorrente.

13. Os principais rendimentos em apreço vinculados a esta demanda remetem:

(A) ao depósito judicial realizado pela Recorrente perante o Banco do Brasil (CNPJ n. 00.000.000/0001-91), relativo aos autos do processo judicial n. 0006017-78.2009.8.26.0053, no qual discutira a exigência de ISS sob determinado serviço. Tendo obtido êxito na demanda, a Recorrente, em 2015, providenciou ao levantamento dos valores depositados nesta conta do Banco do Brasil. No entanto, de fato, não oferecera integralmente o rendimento à tributação no momento deste levantamento, justamente por ter, ao longo dos anos anteriores, mensalmente (regime de competência), tributado o rendimento verificado nesta conta judicial; e

(B) à conta corrente nominal da Recorrente no Citibank (CNPJ n. 33.479.023/0001-80), na qual, após o levantamento supra, o montante do depósito judicial fora transferido.

A Recorrente alega que a comprovação da antecipação do oferecimento à tributação dos rendimentos é que nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013 apurou lucro tributável e que as retenções teriam impactado o seu caixa. Afirma que a comprovação do oferecimento mensal à tributação dos rendimentos pode ser constatado no registro L300 da ECF nas quais consta o lançamento de receita financeira como reduzora de despesa financeira:

18. De fato, o valor integral do rendimento vinculado a esse depósito judicial não fora integralmente tributado no momento de seu resgate em setembro/2015 (regime de caixa). Isso porque a Recorrente antecipou a respectiva tributação, ao compor sua apuração mensal considerando o respectivo rendimento relativo a /2011 tal período - a partir de janeiro até seu resgate em setembro/2015 tomando – como base o regime de competência.

19. Cumpre salientar que a Recorrente apurou lucro tributável nos anos calendários de 2011 (R\$ 51.643.965,62), 2012 (R\$ 35.417.853,35) e 2013 (R\$ 26.869.512,97), que importa dizer que nos mencionados períodos houve efetivo impacto no caixa da Recorrente, ou seja, efetiva antecipação da tributação das respectivas receitas financeiras.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

20. Com base em seus registros, é possível verificar que houve tributação integral dos rendimentos, compondo regularmente a apuração do IRPJ no Registro L300, tendo sido lançados a crédito para constituir receita **reduzora de despesas financeiras (conta contábil 803025 – plano de contas da Recorrente)**. A título exemplificativo a ser reproduzido nessa peça, toma-se o ano-calendário 2014:

REGISTRO - L300

Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS

Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.00.01.08 - (-) Outras Despesas Financeiras

Saldo Final

579.085,30 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	DIC	Saldo Utilizado	DIC	Saldo Disponível	DIC	Valor Mapeado	DIC
803008	RECEITAS FINANC...	677823,81	C	0,00	D	677823,81	C	677823,81	C
803025	JUROS - NAO-TRIB...	7897991,10	C	0,00	D	7897991,10	C	7897991,10	C
803991	OUTRAS	40593,78	C	0,00	D	40593,78	C	40593,78	C
804817	REVERCAO PCS	0,00	D	0,00	D	0,00	D	0,00	C
852001	GANHOS/PERDAS ...	88,33	D	0,00	D	88,33	D	88,33	D
852002	GANHO COM TAXA ...	4688271,21	D	0,00	D	4688271,21	D	4688271,21	D
852003	PERDA COM TAXA ...	964411,36	D	0,00	D	964411,36	D	964411,36	D

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	DIC	Saldo Utilizado	DIC	Saldo Disponível	DIC	Valor Mapeado	DIC
		677823,81	C	0,00	D	677823,81	C	677823,81	C

LIVRO RAZÃO

Entidade: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CNPJ: 00.637.277/0001-20

Número de Ordem do Livro: 122

Período Liquidado: 01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014

Conta Selecionada: 803025 - JUROS - NAO-TRIB/AVIS

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	DIC
					Saldo Inicial -> 0,00	
16/09/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep IRPJ DEI	01201409160100 001		R\$ 574,62		
16/09/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro Co	01201409160100 001		R\$ 21.560,18		
16/09/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro PI	01201409160100 001		R\$ 4.622,34	R\$ 4.707.608,39	C
16/09/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201409160100 001		R\$ 891.896,81	R\$ 5.299.198,00	C
22/10/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201410220100 001		R\$ 726.496,47		
22/10/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep IRPJ Out	01201410220100 001		R\$ 601,26		
22/10/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro Co	01201410220100 001		R\$ 22.851,42		
22/10/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro PI	01201410220100 001		R\$ 4.534,67	R\$ 6.053.685,02	C
26/11/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro Co	01201411260100 001		R\$ 23.342,69		
26/11/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro PI	01201411260100 001		R\$ 5.047,35		
26/11/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201411260100 001		R\$ 964.360,30		
26/11/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201411260100 001		R\$ 3.925,74		
26/11/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep IRPJ Nov	01201411260100 001		R\$ 627,68		
26/11/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro Co	01201411260100 001		R\$ 3.077,33	R\$ 6.754.271,15	C
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro Co	01201412160100 001		R\$ 20.816,89		
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro PI	01201412160100 001		R\$ 4.463,45		
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep IRPJ Dez	01201412160100 001		R\$ 554,50		
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro PI Pro	01201412160100 001		R\$ 170.032,74		
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201412160100 001		R\$ 590.311,93		
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201412160100 001		R\$ 5.607,40		
16/12/2014	Juros - NAO-TRIB/AVIS Atualizacao Dep Juro IS	01201412160100 001		R\$ 3.553,24	R\$ 7.849.991,10	C
31/12/2014	Interest - NAO-TRIB/AVIS	01201412313112 001		R\$ 346.000,00		
31/12/2014	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	012014123199999901	R\$ 7.597.991,10		R\$ 0,00	

4. Documentos comprobatórios juntados no recurso voluntário

Para comprovar suas alegações, a Recorrente juntou cópia dos Livro Razão, DIPJs dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 e Registro L300 das ECFs dos anos-calendário 2014 e 2015 e alega que a somatória das receitas mensais corresponde ao valor da receita indicada no Informe de Rendimentos do Banco do Brasil:

21. Para comprovação da tributação integral da receita pelo regime de competência, colaciona-se a este recurso voluntário ainda: **(i)** os livros-razão dos anos calendários de 2011 a 2015 (doc. 03); **(ii)** as DIPJs dos anos-calendários de 2011 a 2013 (doc. 04); e **(iii)** o Registro L300 das ECFs dos anos-calendários de 2014 e 2015 (doc. 05).

22. Para facilitar a visualização dos lançamentos nos livros-razão, a Recorrente elaborou quadro consolidando todas as informações acerca dos rendimentos incidentes sobre o depósito judicial (doc. 06), a fim de demonstrar que a soma de todos os períodos corresponde a receita final indicada no informe de rendimento do Banco do Brasil (fls. 107/109) e nos extratos de levantamento dos depósitos judiciais (doc. 02). Veja-se a seguir os valores oferecidos à tributação segregados por ano:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

Ano	Receita Financeira - 803025	Total
2011	- 2.827.935,23	- 2.827.935,23
2012	- 3.271.119,70	- 3.271.119,70
2013	- 4.571.125,36	- 4.571.125,36
2014	- 7.051.404,06	- 7.051.404,06
2015	- 7.394.936,39	- 7.394.936,39
Total	- 25.116.520,74	- 25.116.520,74

De acordo com a Súmula CARF nº 80, a dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

No presente caso, em face dos fundamentos da decisão da DRJ, a Recorrente juntou no recurso voluntário os seguintes documentos para comprovar que teria oferecido às receitas financeiras decorrentes da atualização monetária dos depósitos judiciais pelo regime de competência: (cópia dos Livro Razão, DIPJs dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 e Registro L300 das ECFs dos anos-calendário 2014 e 2015).

Entendo questionável a justificativa da Recorrente, eis que não faz sentido econômica e fiscalmente porque o depósito judicial é uma garantia de pagamento em juízo de obrigação financeira questionada, realizada para fins de garantia de instância, tratando-se de um crédito vinculado ao juízo com incerteza quanto à sua titularidades até que sobrevenha decisão definitiva. Por encontrar-se o depósito judicial juridicamente indisponível para o depositante, no caso a Recorrente, não há dispositivo legal que possa entender como renda tributável a atualização monetária.

As atualizações monetárias incidentes sobre os depósitos agregam-se ao principal, de forma apenas escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível. Tal situação era prevista no artigo 718 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época, que determinava a incidência do imposto de renda quando ocorrer o levantamento do depósito judicial:

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art.718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (g.n)

Assim, a afirmação da Recorrente que vinha reconhecendo os rendimentos dos depósitos judiciais e os oferecendo à tributação mensalmente é, no mínimo, duvidosa.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

Contudo, em análise perfunctória dos documentos juntados no recurso voluntário, constato que o montante pleiteado de IRRF sob o código de receita 3426 é R\$ 3.885.415,19, informado em DCOMP, que foi confirmado pela DRJ porque consta em DIRF, conforme o excerto abaixo:

Beneficiário: 00.637.277/0001-20 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2015

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	24/08/2019	25.926.943,06	3.962.141,59

Código	Rendimento	Imposto
3426	25.116.413,19	3.885.548,51
6190	810.529,87	76.595,08

A Recorrente elaborou uma tabela com os supostos lançamentos das receitas relativas à atualização monetária dos depósitos judiciais, abaixo colacionada:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

Sum of Total Row Labels	Column Labels		
	Atualizacao Dep Judic	ISS s Fat	Grand Total
2011	-	2.827.935,23	- 2.827.935,23
01. Jan-2011	-	1.032.848,05	- 1.032.848,05
02. Feb-2011	-	122.836,03	- 122.836,03
03. Mar-2011	-	140.717,89	- 140.717,89
04. Abr-2011	-	157.824,27	- 157.824,27
05. Mai-2011	-	143.258,96	- 143.258,96
06. Jun-2011	-	184.670,29	- 184.670,29
07. Jul-2011	-	180.771,37	- 180.771,37
08. Ago-2011	-	193.308,90	- 193.308,90
09. Set-2011	-	262.602,83	- 262.602,83
10. Out-2011	-	205.339,73	- 205.339,73
11. Nov-2011	-	46.123,81	- 46.123,81
12. Dez-2011	-	249.880,72	- 249.880,72
2012	-	3.271.119,70	- 3.271.119,70
01. Jan-2012	-	293.039,73	- 293.039,73
02. Feb-2012	-	227.181,66	- 227.181,66
03. Mar-2012	-	331.458,08	- 331.458,08
04. Abr-2012	-	245.096,92	- 245.096,92
05. Mai-2012	-	218.269,19	- 218.269,19
06. Jun-2012	-	299.115,04	- 299.115,04
07. Jul-2012	-	293.575,05	- 293.575,05
08. Ago-2012	-	225.111,23	- 225.111,23
09. Set-2012	-	337.185,41	- 337.185,41
10. Out-2012	-	247.564,09	- 247.564,09
11. Nov-2012	-	288.969,51	- 288.969,51
12. Dez-2012	-	264.553,79	- 264.553,79
2013	-	4.571.125,36	- 4.571.125,36
01. Jan-2013	-	350.579,10	- 350.579,10
02. Feb-2013	-	311.175,48	- 311.175,48
03. Mar-2013	-	298.914,90	- 298.914,90
04. Abr-2013	-	301.583,84	- 301.583,84
05. Mai-2013	-	404.125,17	- 404.125,17
06. Jun-2013	-	432.583,29	- 432.583,29
07. Jul-2013	-	290.616,09	- 290.616,09
08. Ago-2013	-	431.691,85	- 431.691,85
09. Set-2013	-	370.505,97	- 370.505,97
10. Out-2013	-	508.457,65	- 508.457,65
11. Nov-2013	-	426.622,03	- 426.622,03
12. Dez-2013	-	444.269,99	- 444.269,99
2014	-	7.051.404,06	- 7.051.404,06
01. Jan-2014	-	568.318,88	- 568.318,88
02. Feb-2014	-	439.359,59	- 439.359,59
03. Mar-2014	-	585.056,67	- 585.056,67
04. Abr-2014	-	569.409,97	- 569.409,97
05. Mai-2014	-	507.424,66	- 507.424,66
06. Jun-2014	-	655.831,40	- 655.831,40

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

07. Jul-2014	-	543.641,00	-	543.641,00
08. Ago-2014	-	609.587,58	-	609.587,58
09. Set-2014	-	591.598,61	-	591.598,61
10. Out-2014	-	726.498,47	-	726.498,47
11. Nov-2014	-	664.365,30	-	664.365,30
12. Dez-2014	-	590.311,93	-	590.311,93
2015	-	7.394.936,39	-	7.394.936,39
01. Jan-2015	-	727.368,26	-	727.368,26
02. Fev-2015	-	613.296,68	-	613.296,68
03. Mar-2015	-	835.793,17	-	835.793,17
04. Abr-2015	-	802.274,40	-	802.274,40
05. Mai-2015	-	812.232,04	-	812.232,04
06. Jun-2015	-	890.188,05	-	890.188,05
07. Jul-2015	-	961.811,09	-	961.811,09
08. Ago-2015	-	1.045.511,59	-	1.045.511,59
09. Set-2015	-	706.461,11	-	706.461,11
Grand Total	-	25.116.520,74	-	25.116.520,74

Constata-se que o total das receitas da tabela acima (R\$ 25.116.520,74) é compatível com a receita que consta em DIRF (R\$ 25.116.413,19).

Comparando alguma das receitas acima informadas com o que consta no Razão da conta 803025 – JUROS NÃO TRIBUTÁVEIS os valores estão compatíveis.

O valor dos rendimentos do depósito judicial, de acordo com as guias de depósito juntados às e-fls. 201 a 203 totalizam R\$ 25.048.598,66 (R\$ 19.653.889,81 + R\$ 4.940.106,42 + 454.598,43) que é pouco menor que o total que a Recorrente alega que seria a receita oferecida à tributação pelo regime de competência.

Para contrapor a alegação da DRJ de que as receitas relativas às retenções sob o código de receita 3426 não foram oferecidos à tributação no ano-calendário 2015, a Recorrente juntou no recurso voluntário os seguintes documentos para comprovar que ofereceu os rendimentos da atualização monetária dos depósitos judiciais nos anos-calendários 2011 a 2015:

i) cópia do Mandado de Levantamento Judicial (e-fls. 197 a 199), nos quais constam os depósitos realizados mensalmente;

(ii) cópia dos comprovantes de levantamento do depósito judicial (e-fls. 201 a 203);

(iii) cópia do Razão da conta 803025 – JUROS – NÃO TRIBUTÁVEIS (e-fls. 206 a 235);

(iv) DIPJ 2012 (e-fl. 238 a 283);

(v) DIPJ 2013 (e-fl. 285 a 329);

(vi) DIPJ 2014 (e-fl. 331 a 377);

(vii) ECF exercício 2015 (e-fl. 380 a 1619);

(viii) cópia do Registro L 300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal (1621);

(ix) ECF exercício 2016 (e-fl. 1622 a 2901);

(x) demonstrativo de atualização de depósitos judiciais (e-fls. 2903 a 2907);

(xi) Livro Razão conta 803008 do período 01/01/2015 a 31/12/2015);

(xii) Registro L 300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal (2913)

Em que pese os documentos comprobatórios acima discriminados terem sido juntados apenas no recurso voluntário, devem ser analisados pois foram apresentados afim de contrapor argumento da DRJ, de que o Recorrente não teria oferecido à tributação as receitas relativas ao IRRF sob o código de arrecadação 3426, relativo ao levantamento do depósito judicial, e evidenciar a verdade dos fatos, nos termos do art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/72¹.

5. Diligência

A escrituração contábil (ECD) faz prova a favor do contribuinte dos fatos nelas registrados, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Considerando que o Recorrente juntou aos autos documentação contábil que julgou pertinente para comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas à atualização monetária dos depósitos judiciais antes do levantamento dos referidos depósitos, e a documentação não foi apreciada pela DRJ e tampouco pela Unidade de preparo, entendo que deve ser considerado como início de prova, capaz de corroborar a alegação da Recorrente.

Assim, entendo necessário que os autos sejam remetidos à Unidade de Origem, para que esta, com base nos documentos juntados ao processo, verifique se os rendimentos relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais foram, de fato, oferecidos à tributação nos anos calendários 2011 a 2015, antes do levantamento do depósito judicial.

A Autoridade Fiscal diligenciante deve observar que em relação aos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, não é possível confirmar que as receitas relativas às retenções sob o código de receita 3426 estão incluídos no valor informado na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ (Outras Receitas Financeiras), de modo que deverá:

1) Intimar a contribuinte a elaborar planilha discriminando os valores que compõem a receita financeira informada na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ dos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, juntado os respectivos documentos contábeis para comprovação (razão analítico da conta);

Em relação aos anos-calendários 2014 e 2015 a Recorrente apresentou o Razão Analítico da conta 803025 – JUROS NÃO TRIBUTÁVEIS, mas mostra apenas o lançamento contábil na referida conta do IRRF, sem a contrapartida. Além de ter lançado a receita em uma conta de despesa, o que não é uma prática contábil adequada, embora o resultado líquido em termos de apuração do IRPJ seja o mesmo, como não há a informação da conta contábil de contrapartida do lançamento, enseja a necessidade de apresentação do Diário, pelo menos dos lançamentos relativos àquelas retenções. Portanto, a Autoridade Fiscal deverá intimar a Recorrente a:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.216 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.943568/2019-21

2)Elaborar planilha com a indicação dos lançamentos no Diário com a indicação das contas creditadas e debitadas relativos aos lançamentos da atualização monetária dos depósitos judiciais, identificando o lançamento, de modo a permitir que a Autoridade Fiscal diligenciante identifique os lançamentos na ECD e analise os reflexos do lançamento;

O presente processo analisa o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ. Por isso é preciso analisar a base de cálculo do IRPJ e os pagamentos, retenções e compensações.

Pelo fato da Recorrente pleitear o direito à compensação de IRRF sobre atualização monetária de depósitos judiciais em ação em que discutia a incidência de ISSQN sobre determinado serviço por ela prestado, entendo necessário que a Autoridade Fiscal verifique se houve alguma repercussão na base de cálculo do IRPJ em face dos referidos depósitos judiciais (verificar se o ISSQN discutido em juízo foi deduzido na apuração do IRPJ).

A Autoridade Fiscal diligenciante deverá elaborar relatório conclusivo acerca do direito da Recorrente utilizar o IRRF sobre o código de receita 3426, por supostamente ter sido oferecido à tributação as receitas relativas àquelas retenções, sem prejuízo de intimar a Recorrente a apresentar outros documentos que julgar necessários à análise do direito creditório pleiteado.

Deverá ser dado ciência do relatório à contribuinte e abrir-lhe prazo de 30 dias para manifestação, caso deseje fazê-lo.

Conclusão

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência, conforme o consignado no item 5 acima do voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama